

## [Projeto de Lei n.º 209/XV/1.ª \(L\)](#)

**Proibição e criminalização das “práticas de conversão”, que visam a repressão da orientação sexual, da identidade de género ou da expressão de género**

Data de admissão: 1 de julho de 2022

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

## ÍNDICE

- I. [A INICIATIVA](#)
- II. [APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS](#)
- III. [ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL](#)
- IV. [ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL](#)
- V. [ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR](#)
- VI. [CONSULTAS E CONTRIBUTOS](#)
- VII. [ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO](#)

---

**Elaborada por:** Maria Jorge Carvalho (DAPLEN), Sandra Rolo e Maria Godinho (DILP), Luís Silva (BIB), Liliane Sanches da Silva e Ricardo Pita (DAC).

**Data:** 19.09.2022

## I. A INICIATIVA

---

A iniciativa legislativa tem por desiderato proibir e criminalizar as «práticas de conversão» da orientação sexual, identidade de género e expressão de género, alterando a [Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto](#)<sup>12</sup>, e o [Código Penal](#).

O proponente começa por justificar o impulso legiferante com o enquadramento constitucional da matéria, designadamente os artigos 13.º (Princípio da Igualdade), 25.º (Direito à integridade pessoal) e 26.º (Outros direitos pessoais), todos da [Constituição da República Portuguesa \(Constituição\)](#).

Nesta sequência, o proponente realça «que ninguém pode ser, nem beneficiado nem prejudicado, dentre outras razões, em função do seu sexo ou orientação sexual e que ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos». De igual modo, o proponente salienta que a todos é «conferida proteção legal contra quaisquer formas de discriminação».

Observa que práticas de conversão «são quaisquer práticas, de cariz médico ou de outra natureza, incidentes sobre a parte física ou mental, perpetradas por pessoa(s) ou entidade(s), que tenha(m) o intuito de reprimir e/ou modificar a orientação sexual, identidade de género e expressão de género de uma pessoa, colocando em causa o seu bem-estar e a sua saúde física e/ou mental».

O proponente rejeita a utilização da expressão «terapias de conversão», uma vez que a Organização Mundial de Saúde retirou a homossexualidade e o transtorno da identidade de género da Classificação Internacional de Doenças em 1990 e 2019.

Invoca que, apesar do vazio legal existente em Portugal sobre esta temática e da incerteza dos números referentes a estas práticas, o debate sobre a mesma foi espoletado pela Petição «Pela ilegalização das “terapias de conversão” em Portugal»<sup>3</sup>, e dá exemplos de estudos e reportagens sobre esta matéria que documentam a existência de práticas de conversão de orientação sexual e/ou identidade de género.

---

<sup>1</sup> Todas as referências legais são feitas para o sítio da *Internet* do Diário da República.

<sup>2</sup> Diploma que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa.

<sup>3</sup> Documento que ainda não deu entrada formalmente na Assembleia da República.

Recorda que estas práticas são condenadas por entidades nacionais e organizações internacionais que sustentam a necessidade de criminalização das mesmas, tais como a Ordem dos Psicólogos, a Organização Mundial de Saúde e a Organização das Nações Unidas.

A exposição de motivos termina lembrando que o tipo de práticas que o projeto de lei pretende proibir e criminalizar já são crime em vários países<sup>4</sup> e destacando o «Plano de Ação para o Combate à Discriminação em razão da Orientação Sexual, Identidade e Expressão de Género e das Características Sexuais (2018-2021)», da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género.

Assim, o proponente pretende alterar o artigo 2.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de outubro, proibindo a prática, recomendação ou publicitação de condutas que visem a repressão ou modificação da orientação sexual, identidade de género ou expressão de género de qualquer pessoa, bem como alterar o Código Penal para estabelecer as medidas das penas associadas a tais condutas e as eventuais penas acessórias.

Em concreto, a iniciativa é composta por quatro artigos<sup>5</sup>: o primeiro definidor do objeto; o segundo procedendo à alteração da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto; o terceiro contempla alterações e um aditamento ao Código Penal; o quarto estabelecendo o momento da entrada em vigor da iniciativa.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Deputado único representante do partido Livre (L), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do artigo 167.º da [Constituição](#), bem como da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento),<sup>6</sup> que consagram o poder de

---

<sup>4</sup> Segundo o proponente, as práticas de conversão da orientação sexual, identidade de género e expressão de género já estão criminalizadas nos ordenamentos jurídicos de países como a França, a Alemanha, Malta, a Suíça, o Canadá, e em alguns Estados dos EUA.

<sup>5</sup> Quadro comparativo em anexo.

<sup>6</sup> Textos consolidados da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

iniciativa da lei.

Observa o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 1 de julho de 2022, acompanhado da respetiva [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias (1.ª) no mesmo dia 1 de julho, por despacho do Presidente da Assembleia da República. Foi anunciado em reunião plenária no dia 6 de julho.

#### ▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#),<sup>7</sup> podendo, no entanto, ser aperfeiçoado em fase de discussão na especialidade ou redação final, nomeadamente tendo em conta as regras de legística formal segundo as quais o título de um ato de alteração deve referir o ato alterado.<sup>8</sup>

A iniciativa pretende alterar a [Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto](#)<sup>9</sup>, que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção, e o Código Penal.

No caso do Código Penal, o projeto de lei em apreço não indica o número de ordem da alteração introduzida ou os diplomas que procederam a alterações anteriores, conforme

---

<sup>7</sup> Texto consolidado da lei formulário disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>8</sup> DUARTE, David [et al.] – *Legística: perspectivas sobre a concepção e redação de actos normativos*. Coimbra : Almedina, 2002. P. 201.

<sup>9</sup> Diploma disponível no sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

previsto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário. Porém, esta foi aprovada e publicada num contexto anterior à existência do [Diário da República Eletrónico](#), atualmente acessível de forma gratuita e universal. Assim, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração, nem o elenco de diplomas que procederam a alterações, quando a mesma incida sobre códigos, “leis” ou “regimes gerais”, “regimes jurídicos” ou atos legislativos de estrutura semelhante.

No que diz respeito à alteração do diploma à Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, através da consulta do [Diário da República Eletrónico](#) verifica-se que, em caso de aprovação, esta poderá constituir a segunda alteração. A iniciativa deverá, assim, em cumprimento da lei formulário, incluir a informação relativa ao número de ordem de alteração à referida lei, preferencialmente na norma relativa ao objeto.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 4.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

- **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do [Guia de legística para a elaboração de atos normativos](#),<sup>10</sup> por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

---

<sup>10</sup> Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

No que respeita ao título da iniciativa, de acordo com as regras de legística formal que têm sido seguidas nesta matéria e que recomendam que o título de um ato de alteração permita a identificação clara da matéria constante do ato normativo, sugere-se a identificação dos diplomas alterados, do seguinte modo:

« **Proibição e criminalização das “práticas de conversão”, que visam a repressão da orientação sexual, da identidade de género ou da expressão de género, alterando o Código Penal e a Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto** ».

Sugere-se ainda, no artigo relativo ao objeto, que seja substituída a referência ao diploma que aprova o Código Penal pela referência ao próprio Código Penal, uma vez que é este Código que está a ser objeto de alteração.

Segundo as regras de legística atualmente em vigor, sugere-se, finalmente, que os artigos referentes a alterações e a aditamentos sejam autonomizados para uma maior clareza da alteração consubstanciada pelos atos normativos.

A iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, na presente fase do processo legislativo, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se plasmado no [artigo 1.º da Constituição](#)<sup>11</sup>, nos seguintes termos:

«Portugal é uma República soberana, **baseada na dignidade da pessoa humana** e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária» (negrito nosso).

«(...) Não se nega, decerto, que a «dignidade da pessoa humana» seja um valor axial e nuclear da Constituição portuguesa vigente, e, a esse título, haja de inspirar e fundamentar todo o ordenamento jurídico. Não se trata efectivamente — na afirmação que desse valor se faz logo no artigo 1.º da Constituição — de uma mera proclamação retórica, de uma simples «fórmula declamatória», despida de qualquer significado

---

<sup>11</sup> Todas as referências à Constituição são feitas para o sítio da *Internet* da Assembleia da República. Consultado no dia 4/08/2022.

jurídico-normativo; trata-se, sim, de reconhecer esse valor — o valor eminente do homem enquanto «pessoa», como ser autónomo, livre e (socialmente) responsável, na sua «unidade existencial de sentido» — como um verdadeiro *princípio regulativo* primário da ordem jurídica, fundamento e pressuposto de «validade» das respectivas normas». E, por isso, se dele não são dedutíveis «directamente», por via de regra, «soluções jurídicas concretas», sempre as soluções que naquelas (nas «normas» jurídicas) venham a ser vasadas hão-de conformar-se com um tal princípio, e hão-de poder ser controladas à luz das respectivas exigências.»<sup>12</sup>.

Como resulta desta afirmação do Tribunal Constitucional, a dignidade da pessoa humana constitui um valor basilar e enformador de toda a ordem jurídica interna e é «um *prius*»<sup>13</sup> de todos os outros direitos fundamentais consagrados e catalogados ao longo do texto constitucional.

Preceitua o n.º 2 do [artigo 13.º](#) da Constituição que:

«**Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de** ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou **orientação sexual**» (negritos nossos).

Conforme sustentam Jorge Miranda e Rui Medeiros, o «sentido primário da fórmula constitucional é negativo: consiste na vedação de privilégios e de discriminações.

Privilégios são situações de vantagem não fundadas e discriminações situações de desvantagem; ao passo que discriminações positivas são situações de vantagem fundadas, desigualdades de direito em resultado de desigualdades de facto e tendentes à superação destas e, por isso, em geral, de carácter temporário.

Naturalmente, os factores de desigualdade inadmissíveis enunciados no artigo 13.º, n.º 2, da Constituição são-no a título exemplificativo (até por causa da cláusula aberta do artigo 16.º, n.º 1), não, de modo algum a título taxativo. Eles não são senão os mais flagrantemente recusados pelo legislador constituinte – tentando interpretar a consciência jurídica da comunidade; não os únicos possíveis e, portanto, também não

---

<sup>12</sup> Acórdão n.º 105/90 do Tribunal Constitucional, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19900105.html>, consultado no dia 4/08/2022.

<sup>13</sup> In: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada**. Coimbra: Coimbra Editora, 2005. 3 tomos. ISBN 972-32-1308-7 (tomo I), pág. 53.

os únicos constitucionalmente insusceptíveis de alicerçar privilégios ou discriminações.<sup>14</sup>».

Referem, ainda, os mesmos autores que «Não se trata, de resto, apenas de proibir discriminações. Trata-se também de proteger as pessoas contra discriminações (...); de as proteger, se necessário por via penal e, eventualmente, com direito à reparação à face dos princípios gerais de responsabilidade.»<sup>15</sup>.

O [artigo 25.º](#) da Constituição materializa o direito à integridade pessoal, nos seguintes termos, a integridade moral e física das pessoas é inviolável, e ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos.

E o teor do [artigo 26.º](#) da Constituição reconhece, igualmente, o postulado básico da dignidade da pessoa humana, em particular o seu n.º 1:

**«A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação»** (negritos nossos).

«Antes demais, a dignidade da pessoa é da pessoa concreta, na sua vida real e quotidiana; não é de um ser ideal e abstracto. É o homem ou a mulher, tal como existe, que a ordem jurídica considera irreduzível, insubstituível e irrepetível e cujos direitos fundamentais a Constituição enuncia e protege.»<sup>16</sup>.

Não obstante, a pessoa constituir um ser individual, a sua realização só se concretiza pela socialização, assim cada «pessoa tem, contudo, de ser compreendida em relação com as demais. A dignidade de cada pessoa pressupõe a de todos os outros.»<sup>17</sup>.

Neste sentido, é igualmente importante realçar que, além da dimensão conformadora e orientadora das normas que individualizam e descrevem os direitos, liberdades e

---

<sup>14</sup> In: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada**. Coimbra: Coimbra Editora, 2005. 3 tomos. ISBN 972-32-1308-7 (tomo I), págs. 120 e 121.

<sup>15</sup> *Idem*, pág. 121.

<sup>16</sup> In: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada**. Coimbra: Coimbra Editora, 2005. 3 tomos. ISBN 972-32-1308-7 (tomo I), pág. 53.

<sup>17</sup> *Idem*, pág. 55.



garantias fundamentais ínsitas no dispositivo constitucional direcionada a todos os domínios jurídicos infraconstitucionais, estas assumem outras características como:

- O facto de serem cláusulas abertas e indeterminadas, o que exige uma conformação legal à medida do necessário;
- A sua direta vinculação, como decorre do n.º 1 do [artigo 18.º](#) da Constituição, a todas entidades públicas e aos privados (entidades e indivíduos);
- Em conformidade com o disposto na alínea *b*) do [artigo 9.º](#) da Constituição, uma das incumbências prioritárias do Estado consiste em: «Garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático».

Esta tarefa fundamental do Estado pode resultar em prestações negativas, ou melhor, o dever de não intervir no exercício dos direitos dos cidadãos e, em prestações positivas, isto é, o imperativo de atuar e de garantir a salvaguarda da titularidade e, por conseguinte, do gozo dos direitos, liberdades e garantias fundamentais quando estas, por alguma forma, são restringidas.

Na lei ordinária, isto é, no [Código Civil](#)<sup>18</sup>, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966 existe uma norma legal que versa sobre a tutela geral da personalidade: o [artigo 70.º](#):

- «1. A lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral.
2. Independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, a pessoa ameaçada ou ofendida pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida».

A iniciativa legislativa em apreço tem como objeto a alteração legislativa de dois diplomas:

---

<sup>18</sup> Diploma consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal, salvo indicação em contrário. Consultado no dia 4/08/2022.

- Na [Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto](#)<sup>19</sup>, que institui o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa, sendo que no seu articulado são reguladas as seguintes matérias:
- A proibição de discriminação ([artigo 2.º](#));
  - A autodeterminação da identidade de género e expressão de género ([artigo 3.º](#));
  - A proteção das características sexuais ([artigo 4.º](#));
  - As modificações ao nível do corpo e das características sexuais da pessoa menor intersexo ([artigo 5.º](#));
  - O reconhecimento jurídico da identidade de género (Capítulo II - [artigos 6.º a 10.º](#));
  - As medidas de proteção (Capítulo III - [artigos 11.º e 12.º](#));
  - Os meios de defesa (Capítulo IV - [artigos 13.º a 16.º](#));
  - As disposições transitórias e finais (Capítulo V - [artigos 17.º a 19.º](#)).

Relativamente a esta lei, a iniciativa legislativa em análise pretende aditar o n.º 3 ao [artigo 2.º](#). Este artigo, na redação atual, determina a proibição de discriminação, afirmando no n.º 1 que, todas as pessoas são livres e iguais em dignidade e direitos, sendo proibida qualquer discriminação, direta ou indireta, em função do exercício do direito à identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais.

E o n.º 2 dita que o estatuído nesta lei é cumprido pelas entidades privadas e às entidades públicas, no âmbito das suas competências, cabe garantir o seu cumprimento e promover as condições necessárias para o exercício efetivo do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais de cada pessoa.

- No [Código Penal](#)<sup>20</sup> aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e revisto e publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, este constitui o dispositivo-base do domínio jurídico-penal que, através das suas normas, elucida os comportamentos humanos como contrários ao direito e para os

<sup>19</sup> Texto consolidado, consultado no dia 4/08/2022.

<sup>20</sup> Texto consolidado, consultado no dia 4/08/2022.

quais define a respetiva consequência jurídica [penas - principais e acessórias - e medidas de segurança).

Quanto a este diploma, o projeto de lei propõe a modificação do teor dos artigos 69.º-B, 69.º-C e 177.º e o aditamento de um novo artigo 176.º-C.

No que respeita aos artigos 69.º-B e 69.º-C inseridos no [Capítulo III - Penas acessórias e efeitos das penas](#) do [Título II - Das consequências jurídicas do facto](#)<sup>21</sup>.

O [artigo 69.º-B](#) prescreve, quando a vítima não seja menor, a proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, ainda que não remuneradas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, por um período fixado entre 2 a 20 anos, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, quem for punido por crime previsto nos [artigos 163.º a 170.º](#) - crimes contra a liberdade sexual - e [artigos 171.º a 176.º-B](#) - crimes contra a autodeterminação sexual (n.º 1).

Quando a vítima for menor, o período de proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, é fixado entre 5 e 20 anos (n.º 2).

Esse mesmo período de proibição de exercer funções ou atividades públicas ou privadas, ainda que não remuneradas, nos estabelecimentos previstos no n.º 1 do [artigo 166.º](#) (estabelecimento onde se executem reacções criminais privativas da liberdade; hospital, hospício, asilo, clínica de convalescença ou de saúde, ou outro estabelecimento destinado a assistência ou tratamento; ou estabelecimento de ensino, centro educativo ou casa de acolhimento residencial) é aplicável a quem for punido por crime de abuso sexual de pessoa internada (n.º 3).

O [artigo 69.º-C](#) declara que, quando a vítima não seja menor, o agente punido por crimes contra a liberdade sexual e autodeterminação sexual pode ser condenado na proibição de assumir a confiança de menor, em especial a adoção, tutela, curatela, acolhimento familiar, apadrinhamento civil, entrega, guarda ou confiança de

---

<sup>21</sup> Do do [Livro I - Parte geral](#).

menores, por um período fixado entre 2 e 20 anos, atenta a concreta gravidade do fato e a sua conexão com a função exercida por este (n.º 1).

Quando a vítima é menor ou descendente do agente, do seu cônjuge ou de pessoa com quem o agente mantenha relação análoga à dos cônjuges, o período de proibição de assumir a confiança de menores e de inibição de responsabilidades parentais é de 5 a 20 anos (n.ºs 2 e 3).

Por fim, o [artigo 177.º](#), inserido no [Capítulo V - Dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual](#) do [Título I – Dos crimes contra as pessoas](#)<sup>22</sup>, corresponde a uma disposição comum aos crimes contra a liberdade sexual e aos crimes contra a autodeterminação sexual, que prevê as circunstâncias modificativas agravantes dos comportamentos penalmente valorados nos diversos artigos que compõem o referido capítulo.

A finalidade da incriminação das condutas humanas contrárias à lei tipificadas neste capítulo do Código Penal ([artigos 163.º a 170.º - crimes contra a liberdade sexual - e artigos 171.º a 176.º-B - crimes contra a autodeterminação sexual](#)) é salvaguardar o bem jurídico-penal eminentemente pessoal de livre desenvolvimento no domínio sexual de cada pessoa.

Importar mencionar que os bens jurídico-penais, de acordo com o entendimento perfilhado por Américo Taipa de Carvalho, constituem «**os valores considerados, pelo *ethos* social comunitário, como essenciais ou indispensáveis para a realização pessoal de cada um dos membros da sociedade.** Esta realização pessoal implica, não só a protecção dos direitos intrinsecamente inerentes à pessoa humana individual (os chamados direitos humanos protegidos pelo tradicional direito penal clássico), mas também a garantia tutelada das condições sociais indispensáveis àquela realização humana pessoal-individual (condições sociais estas que são protegidas pelo chamado direito penal secundário, administrativo ou económico-social)<sup>23</sup>» (negrito e itálico do autor).

---

<sup>22</sup> [Do Livro II – Parte especial.](#)

<sup>23</sup> *In: Direito Penal, Parte Geral - Questões Fundamentais - Teoria Geral do Crime.* 2.ª edição. Coimbra: Coimbra Editora. 2008. ISBN 978-972-32-1618-9. pág. 48.

Outro ato legislativo que tem relevância neste assunto e importa referir, é a Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018-2030 (ENIND), aprovada em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2018, de 21 de maio.

Como resulta do n.º 1 desta resolução, os planos de ação que compõem esta estratégia assentam em quatro eixos assumidos como as grandes metas de ação global e estrutural até 2030:

- «a) Integração das dimensões do combate à discriminação em razão do sexo e da promoção da igualdade entre mulheres e homens, e do combate à discriminação em razão da orientação sexual, identidade e expressão de género, e características sexuais na governança a todos os níveis e em todos os domínios;
- b) Participação plena e igualitária na esfera pública e privada;
- c) Desenvolvimento científico e tecnológico igualitário, inclusivo e orientado para o futuro;
- d) Eliminação de todas as formas de violência contra as mulheres, violência de género e violência doméstica, e da violência exercida contra as pessoas LGBTI.<sup>24</sup>».

Um dos três planos de ação que integram a ENIND é direcionado para o combate à discriminação em razão da orientação sexual, identidade e expressão de género e características sexuais (PAOIEC), cujos objetivos estratégicos são:

- 1- Promover o conhecimento sobre a situação real das necessidades das pessoas LGBTI e da discriminação em razão da OIEC<sup>25</sup>;
- 2- Garantir a transversalização das questões da OIEC;
- 3- Combater a discriminação em razão da OIEC e prevenir e combater todas as formas de violência contra as pessoas LGBTI na vida pública e privada<sup>26</sup>.

A temática do combate à discriminação contra as pessoas LGBTI é abordada por entidades públicas como a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG). Esta entidade pública é, de acordo com o n.º 6 da Resolução do Conselho de Ministros

---

<sup>24</sup> Sigla utilizada para referir de forma conjunta as pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transgénero e intersexo.

<sup>25</sup> Abreviatura de combate à discriminação em razão da orientação sexual, identidade e expressão de género, e características sexuais.

<sup>26</sup> Conforme página 2227 do [documento](#).

n.º 61/2018, de 21 de maio, a entidade coordenadora da ENIND e dos respetivos Planos de Ação.

Na sua página eletrónica são apresentadas várias informações que abordam este assunto como [campanhas](#)<sup>27</sup> para a promoção dos valores da cidadania e da igualdade de género, [documentação](#)<sup>28</sup>, [serviços públicos/organizações](#)<sup>29</sup> e [projetos](#)<sup>30</sup>.

Também a Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P. (AD&C) se dedica a esta temática – veja-se a sua [Orientação Técnica n.º 3/2020](#)<sup>31</sup> ([revista](#)<sup>32</sup> em fevereiro de 2021) sobre os princípios horizontais para a promoção da igualdade de género entre homens e mulheres e da igualdade de oportunidades e não discriminação nas operações cofinanciadas pelos Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), Fundo Social Europeu (FSE) e Fundo de Coesão (FC). Aquele documento identifica as quatro dimensões associadas aos princípios gerais de igualdade de género e de oportunidades e não discriminação, sendo uma delas a dos direitos das pessoas LGBTI.

Além dos organismos públicos, o tema dos direitos fundamentais das pessoas LGBTI, é também abordado por privados, em concreto organizações não governamentais (ONG) como a Associação ILGA - Portugal que fornece vários serviços como o [Centro LGBTI](#)<sup>33</sup>, [grupos de encontro e partilha](#)<sup>34</sup>, [UNI-FORM - plataforma internacional de denúncia](#)<sup>35</sup>, e a [Oikos – Cooperação e Desenvolvimento](#)<sup>36</sup>. Estas organizações não governamentais

<sup>27</sup> Em <https://www.cig.gov.pt/area-lgbti/campanhas/>, consultadas no dia 4/08/2022.

<sup>28</sup> Em <https://www.cig.gov.pt/area-lgbti/documentacao/>, consultada no dia 4/08/2022.

<sup>29</sup> Em <https://www.cig.gov.pt/area-lgbti/recursos-uteis/>, consultados no dia 4/08/2022.

<sup>30</sup> Em <https://www.cig.gov.pt/area-lgbti/acoes-no-terreno/projetos/>, consultados no dia 4/08/2022.

<sup>31</sup> Disponível em [https://www.portugal2020.pt/sites/default/files/orientacao\\_tecnica\\_ig-io-16112020final.pdf](https://www.portugal2020.pt/sites/default/files/orientacao_tecnica_ig-io-16112020final.pdf), consultada no dia 4/08/2022.

<sup>32</sup> Disponível em [https://inovacaosocial.portugal2020.pt/wp-content/uploads/2021/03/orientacao\\_tecnica\\_ig-io\\_revisaofevereiro2021.pdf](https://inovacaosocial.portugal2020.pt/wp-content/uploads/2021/03/orientacao_tecnica_ig-io_revisaofevereiro2021.pdf), consultada no dia 4/08/2022.

<sup>33</sup> Em <https://ilga-portugal.pt/centro-lgbti/info-util/>, consultado no dia 4/08/2022.

<sup>34</sup> Em <https://ilga-portugal.pt/centro-lgbti/grupos-de-encontro-e-partilha/>, consultado no dia 4/08/2022.

<sup>35</sup> Em <https://ilga-portugal.pt/denunciar-a-discriminacao/uni-form-plataforma-internacional-de-denuncia/>, consultada no dia 4/08/2022.

<sup>36</sup> Em <https://www.oikos.pt/>, consultado no dia 4/08/2022.

fazem parte do [Conselho Consultivo](#)<sup>37</sup> da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG).

#### **IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL**

##### **▪ Âmbito da União Europeia**

Dispõe o artigo 2.º do [Tratado da União Europeia](#) (TUE) que «a União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias». Dispõe ainda o artigo 3.º que «a União tem por objetivo promover a paz, os seus valores e o bem-estar dos seus povos».

Nos termos do artigo 10.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE), na «definição e execução das suas políticas e ações, a União tem por objetivo combater a discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual».

Ademais, prevê o artigo 21.º n.º 1 da [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#) que é «proibida a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual».

Em 2011, o Parlamento Europeu (PE) aprovou uma [resolução](#) sobre direitos humanos, orientação sexual e identidade de género nas Nações Unidas, considerando que «o respeito, a promoção e a salvaguarda da universalidade dos direitos humanos fazem parte do acervo jurídico e ético da União Europeia e constituem um dos fundamentos da unidade e da integridade europeias e que a União Europeia já inclui a orientação sexual e a identidade de género no seu trabalho nas Nações Unidas, nos órgãos regionais e em alguns dos seus diálogos bilaterais sobre direitos humanos».

Com esta Resolução, o PE exortava, entre outros objetivos, que os Estados-Membros prestassem a atenção às desigualdades neste contexto, relembrando ainda a obrigação

---

<sup>37</sup> Conforme informação divulgada em <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2022/05/Seccao-ONG-24-maio-2022.pdf>, consultada no dia 4/08/2022.

dos Estados-Membros de protegerem ou concederem asilo a cidadãos de países terceiros em fuga à perseguição ou em risco de perseguição no país de origem com base na orientação sexual, tal como previsto pela [Diretiva 2004/83/CE](#).

Sobre o Roteiro da UE contra a homofobia e a discriminação em razão da orientação sexual e da identidade de género, o PE, em 2014, adotou um [Relatório](#) no qual condenava «veementemente toda e qualquer discriminação em razão da orientação sexual e da identidade de género e constatava que a responsabilidade pela proteção dos direitos fundamentais cabe conjuntamente à Comissão Europeia e aos Estados-Membros.»

De destacar, no âmbito da proteção dos direitos fundamentais de identidade de género, a [Proposta](#) de Diretiva do Conselho que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual; a [Diretiva 2006/54 «Igualdade de género no emprego»](#) que protege as pessoas transgénero contra a discriminação em razão da mudança de género na sua vida profissional; e a [Diretiva do Conselho 79/7/EEC «Igualdade de género na segurança social»](#) protege as pessoas transgénero contra a discriminação em razão da mudança de género na segurança social.

Ainda neste contexto, a Presidente Ursula von der Leyen inseriu a luta contra a [violência baseada no género](#) entre as suas [principais prioridades políticas](#), reiterando o seu empenho nesta matéria no seu [Discurso sobre o Estado da União de 2020](#), tendo a Comissão Europeia lançado, em 2020, a [Estratégia da UE para a Igualdade de Género 2020-2025 \(COM\(2020\) 152\)](#) sobre a qual Helena Dalli, Comissária responsável pela Igualdade, declarou que, com esta estratégia, colocava-se «a igualdade de género no centro das políticas da UE».

Por fim, realçar que a [Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#) desempenha nesta sede um papel relevante, nomeadamente no que se refere ao [relatório](#) relativo à «Homofobia e Discriminação em razão da Orientação Sexual e da Identidade de Género nos Estados-Membros da UE».

Relativamente à comunidade LGBTI, a Comissão Europeia, em 2015, apresentou um [Relatório](#) com uma lista de ações para promover a igualdade LGBTI, tendo sido este o primeiro quadro estratégico para combater, especificamente, a discriminação contra esta comunidade.



No final de 2020, a Comissão lançou a Comunicação [União da Igualdade: Estratégia para a igualdade de tratamento das pessoas LGBTIQ 2020-2025](#) (COM (2020) 698) na qual estabelece um conjunto de ações específicas distribuídas por quatro pilares:

1. Combater a discriminação contra as pessoas LGBTIQ;
2. Garantir a segurança das pessoas LGBTIQ;
3. Construir sociedades inclusivas para as pessoas LGBTIQ; e
4. Liderar o movimento em prol da igualdade das pessoas LGBTIQ em todo o mundo.

Estas ações específicas serão combinadas com uma atenção às preocupações concretas das pessoas LGBTIQ através do reforço da integração da igualdade em todas as políticas, legislação e programas de financiamento da UE.

Concretamente, sobre práticas de «reorientação sexual» a Comissão refere na sua Comunicação que «as práticas nocivas como as cirurgias e intervenções médicas não vitais em crianças e adolescentes intersexuais sem o seu consentimento pessoal e plenamente informado (mutilação genital intersexual), a medicalização forçada de pessoas transgénero e as práticas de conversão destinadas às pessoas LGBTIQ<sup>38</sup> podem ter graves repercussões para a saúde física e mental. A Comissão fomentará o intercâmbio de boas práticas entre os Estados-Membros sobre como acabar com estas práticas».

Neste âmbito, a Comissão propõe como principais ações a adotar:

- apresentar uma iniciativa, em 2021, para alargar a lista de «crimes reconhecidos pela UE» (artigo 83.º do TFUE) de modo a abranger os crimes de ódio e o discurso de ódio, nomeadamente quando dirigidos às pessoas LGBTIQ;
- proporcionar oportunidades de financiamento de iniciativas que visem combater os crimes de ódio, o discurso de ódio, a violência e as práticas nocivas contra as pessoas LGBTIQ (programa Cidadãos, Igualdade, Direitos e Valores) e

---

<sup>38</sup> As práticas de conversão são intervenções profundamente prejudiciais, que se baseiam na ideia medicamente falsa de que as pessoas LGBT e outras pessoas de género diverso estão doentes, causando grande dor e sofrimento, e resultando em danos psicológicos e físicos duradouros (Perito independente das Nações Unidas em matéria de proteção contra a violência e a discriminação com base na orientação sexual e na identidade de género), [Report on conversion therapy](#), 1 de maio de 2020.

promover os direitos das vítimas de crimes, incluindo as pessoas LGBTIQ (programa Justiça);

- apresentar uma recomendação sobre a prevenção de práticas nocivas contra mulheres e raparigas.

De referir ainda que, o Parlamento Europeu, em 11 de março 2021, adotou uma [Resolução](#) sobre a proclamação da UE como zona de liberdade para as pessoas LGBTIQ, na qual destacou que «o Parlamento já solicitou aos Estados-Membros que criminalizassem as denominadas práticas de «terapia de conversão»; que o relatório, de maio de 2020, do perito independente das Nações Unidas sobre a proteção contra a violência e a discriminação com base na orientação sexual e na identidade de género exortou os Estados-Membros a proibirem as práticas de «terapia de conversão»; que essas práticas continuam a ser praticadas em, pelo menos, 69 países em todo o mundo, incluindo na União Europeia, onde a utilização de medicamentos, psicoterapia e limpeza ritual em terapias de conversão ocorreu alegadamente em Estados-Membros; que essas práticas só foram proibidas em dois Estados-Membros: Malta e Alemanha».

Neste contexto, destaca-se, ainda, a [síntese informativa](#) apresentada pelo Parlamento Europeu, que analisa e compara a legislação dedicada a «terapias» de conversão existente ou as propostas de leis sobre esta prática em vigor nos Estados-Membros, no âmbito de proteção que garantem e das sanções previstas.

#### ▪ **Âmbito internacional**

##### **Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Alemanha, Espanha, França, Malta e Reino Unido.

#### **ALEMANHA**

A Alemanha aprovou em 2020 uma lei federal que proíbe os tratamentos de conversão – trata-se da [Gesetz zum Schutz vor Konversionsbehandlungen](#)<sup>39</sup>, de 12 de junho de

---

<sup>39</sup> Texto consolidado retirado portal legislativo [gesetze-im-internet.de](#). Todas as referências legislativas relativas à Alemanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 03/08/2022.

2020. Esta lei proíbe tratamentos de conversão a menores de 18 anos e a maiores de idade contra a sua vontade (por exemplo, mediante coação, ameaças, engano ou erro). A violação desta proibição é punida com pena de prisão até um ano ou com pena de multa [§2 e §5(1)]. Estatui-se também a proibição de anunciar, oferecer e mediar estes tratamentos, cuja violação constitui contraordenação punível com coima até 30 000 euros [§3 e §5(2)].

Prevê-se ainda que o [Bundeszentrale für gesundheitliche Aufklärung](#) (centro federal de informação de saúde, que tem como objetivos a prevenção de riscos para a saúde e a promoção de um estilo de vida saudável) forneça aconselhamento telefónico e em linha, gratuito, anónimo e em várias línguas.

## ESPANHA

Em Espanha não existe legislação aplicável a todo o Estado na matéria objeto da presente nota técnica, mas estão presentemente em apreciação iniciativas legislativas em matéria de igualdade de tratamento e não discriminação em razão da orientação sexual e identidade de género que incluem a proibição das terapias de conversão. Por outro lado, algumas comunidades autónomas aprovaram legislação própria nesta matéria, como mais abaixo se dá nota.

Assim, ao nível nacional, o Governo aprovou muito recentemente em Conselho de Ministros uma iniciativa, a apresentar ao Parlamento, que visa a «igualdade real e efetiva das pessoas trans e a garantia dos direitos das pessoas lésbicas, gay, trans, bissexuais e intersexuais». Uma das medidas incluídas nesta iniciativa é a proibição de «qualquer método, programa ou terapia de aversão, conversão ou condicionamento destinados a modificar a orientação ou identidade sexual, ou a expressão de género das pessoas, ainda que com o seu consentimento ou dos respetivos representantes legais», sendo a sua infração punida com multa de 10 001 a 150 000 euros, conforme se explica no [portal do Governo](#)<sup>40</sup>.

Por outro lado, está em apreciação no Parlamento uma [iniciativa legislativa apresentada pelo grupo parlamentar Ciudadanos](#)<sup>41</sup> que visa «garantir o princípio da igualdade de

---

<sup>40</sup> Consultado em 03/08/2022.

<sup>41</sup> Disponível no portal do Congresso dos Deputados (consultada em 03/08/2022).

tratamento e não discriminação em razão da orientação sexual e identidade de género de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, transgénero e intersexo», a qual, entre outras medidas, prevê a proibição da prática de métodos, programas e terapias de «aversão, conversão e contracondicionamento destinadas a modificar a orientação sexual, a identidade ou a expressão de género das pessoas, assim como as cirurgias genitais das pessoas intersexo que não obedecem à decisão da própria pessoa relacionada com a necessidade de assegurar a funcionalidade biológica por motivos de saúde» (artigo 7.3). No artigo 77.4 da mesma iniciativa propõe-se que seja considerada infração muito grave «A promoção e o desempenho de terapias de aversão ou conversão, a fim de modificar a orientação sexual ou identidade de género de uma pessoa. Para a prática desta ofensa, será irrelevante o consentimento dado pela pessoa submetida a tais terapias». O artigo 79 contém as sanções propostas para as infrações muito graves: multa de 20 001 a 45 000 euros e a possibilidade de aplicação de uma ou mais das seguintes sanções acessórias, todas por um período de até 3 anos: proibição de acesso a qualquer tipo de subsídio ou ajuda pública; inabilitação temporária para deter centros ou serviços dedicados à prestação de serviços públicos; proibição de contratar com as Administrações Públicas, seus órgãos ou entidades autónomas públicas. De acordo com informação disponível no sítio na *internet* do [Congresso dos Deputados](#)<sup>42</sup>, a iniciativa encontra-se em apreciação pelo Plenário.

Relativamente às comunidades autónomas dá-se de seguida nota da situação nas Comunidades de Múrcia e da Cantábria.

Assim, relativamente a Múrcia, a [Ley 8/2016. de 27 de mayo](#)<sup>43</sup>, *de igualdad social de lesbianas, gays, bissexuales, transexuales, transgénero e intersexuales, y de políticas públicas contra la discriminación por orientación sexual e identidad de género en la Comunidad Autónoma de la Región de Murcia* proíbe aos serviços sanitários da Comunidade as terapias de aversão ou de conversão das manifestações de identidade de género livremente manifestadas pelas pessoas, assim como as cirurgias genitais de pessoas intersexo que não decorram de decisão da própria pessoa relacionada com a necessidade de assegurar a funcionalidade biológica por motivos de saúde (artigo 8.3).

---

<sup>42</sup> Consultado em 03/08/2022.

<sup>43</sup> Texto consolidado retirado portal legislativo *boe.es*. Todas as referências legislativas relativas a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 03/08/2022.

Prevê-se ainda a proibição expressa de utilização no Serviço de Saúde de Múrcia de terapias aversivas e de qualquer outro procedimento que implique a tentativa de anulação da personalidade ou vontade da pessoa trans, bem como qualquer outro tratamento discriminatório, humilhante ou que atente contra a sua dignidade pessoal (artigo 14.3, 2.ª parte).

A Cantábria aprovou a [Ley 8/2020, de 11 de noviembre, de Garantía de Derechos de las Personas Lesbianas, Gais, Trans, Transgénero, Bisexuales e Intersexuales y No Discriminación por Razón de Orientación Sexual e Identidad de Género](#), em que proíbe expressamente todas as terapias aversivas ou procedimentos ou intervenções médicas, psicológicas ou de qualquer outra natureza que visem a modificação da orientação sexual ou da identidade sexual ou de género de uma pessoa, proibindo também o licenciamento de estabelecimentos que pratiquem esses tratamentos (artigo 4. 3). Considera-se infração muito grave a prática de «terapias aversivas ou de qualquer procedimento, terapia ou tratamento que tenha como finalidade forçar, mudar, anular ou suprimir a orientação sexual ou a identidade sexual ou a identidade de género autopercebida» [artigo 44.3.º d)]. A sanção está prevista no artigo 46.3: suspensão de funções ou separação do serviço ou multa de 15 001 a 30 000 euros, bem como a possibilidade de aplicação das sanções acessórias de proibição de aceder a qualquer ajuda pública da Comunidade no prazo de 3 a 5 anos e encerramento temporário do serviço, atividade ou instalação por um período de até 3 anos.

## FRANÇA

França tem, desde o início de 2022, uma lei que proíbe expressamente as práticas que visam a modificação da orientação sexual ou a identidade de género de uma pessoa – trata-se da [Loi n° 2022-92 du 31 janvier 2022 interdisant les pratiques visant à modifier l'orientation sexuelle ou l'identité de genre d'une personne](#)<sup>44</sup>, que introduziu alterações ao *Code pénal* (Código Penal), ao *Code de procédure pénale* (Código de Processo Penal) e ao *Code de la santé publique* (Código da saúde pública).

---

<sup>44</sup> Texto retirado portal legislativo [legifrance.gouv.fr](#). Todas as referências legislativas relativas a França são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 03/08/2022.

Assim, nos termos da redação atual do [article 225-4-13](#) do *Code pénal*, as práticas, comportamentos ou propostas reiteradas no sentido de alterar ou reprimir a orientação sexual ou a identidade de género, real ou percebida, de uma pessoa e que tenham como resultado a alteração da sua saúde física ou mental são puníveis com dois anos de prisão e multa de 30 000 euros. Em algumas situações a sanção é agravada para três anos de prisão e multa de 45 000 euros; são elas:

- A vítima é menor ou um menor assistiu à prática dos factos;
- O agente é ascendente da vítima ou tem sobre a mesma uma posição de autoridade de direito ou de facto;
- A especial vulnerabilidade da vítima, em razão da idade, doença, deficiência física ou mental, estado de gravidez ou precariedade da sua situação económica ou social, é visível ou conhecida do agente;
- Os factos são praticados por várias pessoas, como autores ou cúmplices;
- É utilizado um serviço de comunicação em linha ou meio digital ou eletrónico.

Relativamente à primeira situação - a vítima é menor ou um menor assistiu à prática dos factos – excecionam-se os casos em que as propostas reiteradas visem aconselhar prudência e reflexão, tendo em conta a jovem idade do menor e as suas dúvidas sobre a respetiva identidade de género, sobre o recurso a procedimento médico de mudança de sexo. Quando o autor seja titular das responsabilidades parentais sobre a vítima, pode ser determinada a inibição total ou parcial de exercício das mesmas.

Por outro lado, o [article L4163-11](#) do *Code de la Santé publique* pune especificamente quem der consultas ou prescrever tratamento com vista a alterar ou reprimir a orientação sexual ou identidade de género, real ou percebida, de uma pessoa com dois anos de prisão e multa de 30 000 euros e eventual pena acessória de exercício da profissão até 10 anos. Excecionam-se daquela previsão as situações em que o profissional de saúde apenas aconselha reflexão e prudência, tendo em conta a jovem idade da pessoa que tem dúvidas sobre a sua identidade de género e que pondera recorrer a procedimento médico de mudança de sexo.

Tal como no âmbito do Código Penal, há um agravamento da pena para três anos de prisão e multa de 45 000 euros quando a vítima é menor ou pessoa cuja vulnerabilidade ou dependência particular, em razão da idade, doença, deficiência física ou mental, estado de gravidez ou precariedade da sua situação económica ou social, é visível ou conhecida do autor.

## MALTA

Malta aprovou em 2016 a [Act No. LV of 2016 - Sexual Orientation, Gender Identity and Gender Expression Act](#)<sup>45</sup>, que proíbe as terapias de conversão, definidas como qualquer tratamento, prática ou esforço sustentado que visa mudar, reprimir e/ou eliminar a orientação sexual, a identidade de género e/ou a expressão de género de uma pessoa, excluindo:

- quaisquer serviços ou intervenções relacionadas com a exploração e/ou livre desenvolvimento de uma pessoa e afirmação da própria identidade em relação a uma ou mais das características visadas pela Lei, por meio de aconselhamento, serviços psicoterapêuticos ou semelhantes;
- qualquer serviço de saúde relacionado com o livre desenvolvimento e/ou afirmação da identidade de género de uma pessoa e/ou expressão de género de uma pessoa; e
- qualquer serviço de saúde relacionado com o tratamento de distúrbios mentais.

A violação daquela proibição é punida com pena de multa de 1000 a 5000 euros e pena de prisão de um a cinco meses (que podem ser aplicadas cumulativamente), penas que são agravadas caso a vítima seja considerada vulnerável (designadamente em razão da idade – menor de 16 anos – ou por sofrer de perturbações mentais). Se praticada por um «profissional» (que a lei define como pessoa detentora de qualificação oficial ou certificação para praticar aconselhamento, educação, terapia familiar, medicina, enfermagem, patologia, psiquiatria, assistência social ou a jovens), a pena sobe para multa de 2000 a 10 000 euros e prisão de três meses a um ano (também acumuláveis).

## REINO UNIDO

Neste país a proibição de «terapias de conversão» tem estado em discussão nos anos mais recentes, tendo levado, designadamente, à assinatura, em 2017, de um [Memorandum of Understanding on Conversion Therapy in the UK](#)<sup>46</sup>, em que várias entidades ligadas à saúde e à saúde mental, como o NHS England e o NHS Scotland (serviços públicos de saúde de Inglaterra e da Escócia), apelam ao fim das referidas

---

<sup>45</sup> Disponível em versão bilingue maltês/inglês no portal do Parlamento, consultado em 03/08/2022.

<sup>46</sup> Disponível no portal da *British Association for Counselling and Psychotherapy*, associação profissional na área do aconselhamento e psicoterapia, consultado a 03/08/2022.

terapias, e, em 2018, à publicação pelo Governo do [LGBT action plan: improving the lives of lesbian, gay, bisexual and transgender people](#)<sup>47</sup>, em que o mesmo expressa a intenção de «considerar integralmente todas as opções legislativas e não-legislativas no sentido de proibir a promoção, oferta ou prática de terapia de conversão» (tradução nossa). Até à data não foi aprovada qualquer legislação na matéria.

Em 8 de março de 2021, o Parlamento discutiu uma [petição](#)<sup>48</sup> subscrita por 256 392 peticionários que solicitavam que a terapia de conversão de pessoas LGBT fosse declarada ilegal no Reino Unido. Em maio de 2020, o *Government Equalities Office* (Gabinete para a Igualdade) tinha publicado uma resposta a esta petição referindo que iria aprofundar a compreensão do assunto e considerar todas as opções existentes com vista ao fim da prática de terapias de conversão. No debate sobre a petição, o Governo, representado pela secretária de Estado da Igualdade, reiterou que a questão estava a ser analisada e que «o quadro legal é complexo», considerando que algumas condutas já eram punidas pela legislação em vigor (como violação, violência sexual, etc) e referindo que o Governos pretendia estar absolutamente seguro das propostas a apresentar.

De acordo com as pesquisas efetuadas, a questão tem-se mantido na ordem do dia, sem que, contudo, medidas concretas tenham sido apresentadas. A proibição de terapias de conversão foi incluída nos mais recentes discursos da Rainha ao Parlamento, em [maio de 2021](#) e em [maio de 2022](#), e o Governo britânico realizou entretanto uma [consulta pública](#)<sup>49</sup> sobre o tema (que terminou em fevereiro de 2022), assumindo que irá «banir as terapias de conversão». Entretanto, foi também apresentada [nova petição](#), que se encontra em apreciação no Parlamento. Na resposta à mesma, em 12 de maio de 2022, o Governo britânico refere que irá «introduzir uma proibição protegendo todos de tentativas de mudar a sua orientação sexual», mas aponta para a necessidade de considerar complexidades associadas a esta questão, como o facto de que quem sofra de disforia de género possa procurar terapia

## Organizações internacionais

---

<sup>47</sup> Disponível no portal do Governo, consultado em 03/08/2022.

<sup>48</sup> Os detalhes das petições podem ser consultados no portal do Parlamento britânico em <https://petition.parliament.uk/petitions/300976>, consultados em 03/08/2022.

<sup>49</sup> Que pode ser vista em detalhe no portal do Governo, consultada em 03/08/2022.



## ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

No âmbito das Nações Unidas é de destacar o [Report on Conversion Therapy<sup>50</sup>](#), de maio de 2020, apresentado pelo Perito Independente em proteção contra a violência e a discriminação baseadas na orientação sexual e identidade de género ao Conselho de Direitos Humanos da ONU, em que é feita uma análise da questão a nível mundial e um apelo à proibição de terapias de conversão.

## ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE

Em janeiro de 2022 entrou em vigor a 11.<sup>a</sup> revisão da [International Statistical Classification of Diseases and Related Health Problems Classification of Diseases \(ICD\)<sup>51</sup>](#), que constitui o parâmetro de classificação de doenças a nível global, contendo a lista das doenças, distúrbios, lesões e outras perturbações da saúde, a qual já não inclui a incongruência de género (ou disforia de género) como um transtorno mental, mas sim uma condição de saúde sexual.

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

### ▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da atividade parlamentar (AP), verifica-se que, neste momento, estão pendentes as seguintes iniciativas:

- [Projeto de Lei n.º 72/XV/1.ª \(BE\)](#) - *Reforça a proteção da orientação sexual, da identidade e expressão de género e das características sexuais (55.ª alteração ao Código Penal)*;

[Projeto de Lei n.º 21/XV/1.ª \(PAN\)](#) - *Procede à primeira alteração da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e*

---

<sup>50</sup> Consultado em 03/08/2022.

<sup>51</sup> Consultada em 03/08/2022.

*expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa, e à aprovação da respetiva regulamentação.*

#### ▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na Legislatura anterior foram apreciadas, sobre matérias conexas, a [Petição n.º 273/XIV/2.ª](#) - *Pela suspensão do Despacho n.º 7247/2019, que estabelece as medidas que as escolas devem adotar no âmbito do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais de cada pessoa e as seguintes iniciativas legislativas, as quais caducaram em 28.03.2022:*

- [Projeto de Lei n.º 945/XIV/3.ª \(BE\)](#) - *Proíbe a discriminação em razão da orientação sexual, da identidade de género, da expressão de género e das características sexuais na doação de sangue;*<sup>52</sup>
- [Projeto de Lei n.º 923/XIV/2.ª \(Ninsc JKM\)](#) - *Assegura o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa;*
- [Projeto de Lei n.º 910/XIV/2.ª \(BE\)](#) - *Reforço da garantia de exercício do direito à autodeterminação da identidade de género, da expressão de género e do direito à proteção das características sexuais no âmbito escolar;*
- [Projeto de Lei n.º 902/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - *Procede à primeira alteração da Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto, que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa, e à aprovação da respetiva regulamentação;*
- [Projeto de Lei n.º 838/XIV/2.ª \(BE\)](#) - *Reforça a proteção da orientação sexual, da identidade e expressão de género e das características sexuais (44.ª alteração ao Código Penal); e*
- [Projeto de Lei n.º 777/XIV/2.ª \(Ninsc CR\)](#) - *Reforça a proteção dos direitos fundamentais das pessoas LGBTI+ através da proibição das “terapias de reorientação sexual.*

---

<sup>52</sup> Ligação para o Projeto de lei retirada do sítio na Internet da Assembleia da República (<https://www.parlamento.pt>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para iniciativas pendentes ou antecedentes parlamentares são feitas para o sítio na Internet da Assembleia da República.

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

### ▪ Consultas obrigatórias

Em 6 de julho de 2022, a Comissão solicitou parecer sobre a iniciativa às seguintes entidades: [Conselho Superior de Magistratura](#), [Conselho Superior do Ministério Público](#) e [Ordem dos Advogados](#).

Todos os pareceres recebidos serão publicados na [página da iniciativa](#).

## VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION - **APA Resolution on Sexual Orientation Change Efforts** [Em linha]. Washington : APA, 2021. [Consult. 16 ago. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134077&img=21153&save=true>>.

Resumo: Os esforços de mudança de orientação sexual (SOCE em inglês) incluem uma variedade de técnicas utilizadas por profissionais e não profissionais de saúde mental com o objetivo de mudar a orientação sexual ou qualquer de suas facetas. O termo SOCE foi desenvolvido pela American Psychological Association Task Force on Appropriate Therapeutic Responses to Sexual Orientation (2009) para descrever esses esforços que são conhecidos por vários nomes e podem assumir uma variedade de formas. Este termo evita o uso da designação terapia e, portanto, a implicação de que existe algum distúrbio a ser tratado. Alguns profissionais de saúde mental que utilizaram ou promoveram a prática de SOCE usaram o termo "terapia" para descrever as suas práticas e/ou para sustentar a ideia de que jovens e adultos de minorias sexuais são doentes mentais devido à sua orientação sexual. Na verdade, a generalidade dos profissionais de saúde mental rejeitaram essa ideia desde os anos 1970.

Na obra são desenvolvidos os seguintes tópicos: principais estratégias usadas nos SOCE; estigmas e vulnerabilidades associados a uma diferente orientação sexual; ciência e a prática de SOCE; preocupações éticas; contexto atual; a diversidade sexual é normal e saudável; os SOCE reforçam o estigma social para as minorias sexuais; os perigos associados aos SOCE; preocupações éticas e profissionais; alternativas aos SOCE.

---

### Projeto de Lei n.º 209/XV/1.ª (L)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

NUGRAHA, Ignatius Yordan - The compatibility of sexual orientation change efforts with international human rights law. **Netherlands Quarterly of Human Rights** [Em linha]. Vol. 35, nº. 3 (2017), p. 176-192. [Consult. 16 ago. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134080&img=21155&save=true>>.

Resumo: Os esforços de mudança da orientação sexual (SOCE em inglês) foram promovidos agressivamente sob a crença de que a homossexualidade é uma doença curável. No entanto, pesquisas científicas têm mostrado que tal prática pode causar efeitos prejudiciais, como autoaversão, depressão e até impulsos suicidas. Estas pesquisas revelaram também que a homossexualidade é uma mera variação da sexualidade humana e dissiparam o mito de que seja uma 'doença contagiosa'. Estas conclusões levantam algumas preocupações de que a prática de SOCE possa equivaler a violações de direitos humanos, tema este que é abordado neste artigo com o intuito de saber se tal prática é compatível com os direitos humanos internacionais. Dado que as crianças foram identificadas como um grupo que é particularmente vulnerável à prática de SOCE, o artigo começa por examinar se existe uma obrigação de proibir esta prática para menores, de acordo com a jurisprudência da *Convenção sobre os Direitos da Criança*. O artigo analisa de seguida a questão de saber se uma obrigação semelhante também é aplicável no caso dos adultos, tendo em conta o direito de não ser submetido a tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante.

ONU. Assembleia Geral - Practices of so-called "conversion therapy" : report of the Independent Expert on protection against violence and discrimination based on sexual orientation and gender identity. **Human Rights Council** [Em linha]. 44 session (15 June - 3 July 2020). [Consult. 16 ago. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134076&img=21152&save=true>>.

Resumo: O presente relatório foi submetido ao Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. Nele, o especialista independente em proteção contra violência e discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero, Victor Madrigal-Borloz, explora as práticas da chamada "terapia de conversão" em todo o mundo, incluindo seu impacto nas vítimas, suas implicações nos direitos humanos, sua

vinculação com a violência e a discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero. São ainda analisadas as medidas adotadas para prevenir estas práticas e punir ou processar aqueles que as praticam, bem como os recursos oferecidos às vítimas.

OUTRIGHT ACTION INTERNATIONAL - **Harmful Treatment** [Em linha] : **the Global Reach of so-called Conversion Therapy** . New York : OutRight Action International, 2019. [Consult. 16 ago. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134081&img=21156&save=true>>.

Resumo: Embora a prática da chamada "terapia de conversão" tenha sido bem documentada nas últimas cinco décadas na América do Norte e Austrália, nenhum estudo foi realizado para caracterizar a natureza e extensão dessas práticas prejudiciais e degradantes em todo o mundo. Tendo por base dados de uma extensa revisão da literatura sobre este assunto, a primeira investigação global sobre o tema e entrevistas em profundidade com especialistas e sobreviventes de vários países, este relatório visa apresentar uma visão global do que se sabe sobre "terapia de conversão" em todo o mundo, incluindo quem é mais vulnerável, quais são os fatores que levam as pessoas LGBTIQ a escolherem ou a serem submetidas a essas práticas nocivas, quais são as principais formas de "terapia de conversão" e quem são os principais perpetradores.

RAMON MENDOS, Lucas - **Curbing Deception** [Em linha] : **a world survey on legal regulation of so-called "conversion therapies"** . Geneva : ILGA World, 2020. [Consult. 16 ago. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134079&img=21154&save=true>>.

Resumo: De acordo com o autor da obra, muitas vidas foram arruinadas e muitas outras seguirão o mesmo caminho se as tentativas desumanas de mudança de orientação sexual não forem interrompidas. Este relatório pretende aumentar a conscientização sobre esta questão e dar origem a debates sobre como traçar estratégias contra essas perigosas tentativas pseudocientíficas que prejudicam profundamente as nossas comunidades.

Ao longo do relatório são abordados os seguintes tópicos: diferentes designações para várias práticas perigosas; que tipos de formas pode a conversão sexual adotar; o consenso global contra a prática de conversão sexual; o panorama dos proponentes da conversão sexual hoje em dia; os direitos em risco; as estratégias para restringir a prática da conversão sexual; as leis que restringem a prática da conversão sexual.

**Anexo**

**Quadro Comparativo**

Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto	Projeto de Lei n.º 209/XV/1.ª (L)
	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 1.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Objeto</b></p> <p>A presente lei altera a Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa e o Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, que aprova o Código Penal, proibindo e criminalizando as “práticas de conversão” da orientação sexual, identidade de género e expressão de género.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 2.º</b></p> <p style="text-align: center;"><i>Proibição de discriminação</i></p> <p>1 - Todas as pessoas são livres e iguais em dignidade e direitos, sendo proibida qualquer discriminação, direta ou indireta, em função do exercício do direito à identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais.</p> <p>2 - As entidades privadas cumprem a presente lei e as entidades públicas garantem o seu cumprimento e promovem, no âmbito das suas competências, as condições necessárias para o exercício efetivo do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais de cada pessoa.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 2.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Alteração à Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto</b></p> <p>É alterado o artigo 2.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa, o qual passa a ter a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;"><b>“Artigo 2.º</b> [...]</p> <p>1 – [...].</p> <p>2 – [...].</p>



<p style="text-align: center;"><b>Artigo 69.º-B</b></p> <p style="text-align: center;"><i>Proibição do exercício de funções por crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual</i></p> <p>1- <i>Pode ser condenado na proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, ainda que não remuneradas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, por um período fixado entre dois a 20 anos, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A, quando a vítima não seja menor.</i></p> <p>2 - <i>É condenado na proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, por um período fixado entre cinco e 20 anos, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A, quando a vítima seja menor.</i></p> <p>3 - <i>É condenado na proibição de exercer funções ou atividades públicas ou privadas, ainda que não remuneradas, nos estabelecimentos previstos no n.º 1 do artigo 166.º, por um período fixado entre cinco e 20 anos, quem for punido por crime previsto no artigo 166.º</i></p>	<p><b>NOVO] 3 – É proibido praticar, recomendar ou publicitar práticas que visem a repressão ou modificação da orientação sexual, identidade de género ou expressão de género de qualquer pessoa.</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 3.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Alterações e aditamento ao Código Penal</b></p> <p>A presente lei procede e à alteração dos artigos 69.º B, 69.º C e 177.º e ao aditamento do artigo 176.º C do ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, que aprova o Código Penal, na sua redação atual.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 69.º-B</p> <p>Proibição do exercício de funções por crimes contra a autodeterminação sexual, a liberdade sexual, <b>a autodeterminação da identidade de género e a expressão de género</b></p> <p>1 - <i>Pode ser condenado na proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, ainda que não remuneradas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, por um período fixado entre dois a 20 anos, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A e 176.º-C, quando a vítima não seja menor.</i></p> <p>2 - <i>É condenado na proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, por um período fixado entre cinco e 20 anos, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A e 176.º-C, quando a vítima seja menor.</i></p> <p>3 – (...)</p>
--	--

<p style="text-align: center;"><b>Artigo 69.º-C</b></p> <p style="text-align: center;"><i>Proibição de confiança de menores e inibição de responsabilidades parentais</i></p> <p>1 - <i>Pode ser condenado na proibição de assumir a confiança de menor, em especial a adoção, tutela, curatela, acolhimento familiar, apadrinhamento civil, entrega, guarda ou confiança de menores, por um período fixado entre dois e 20 anos, atenta a concreta gravidade do fato e a sua conexão com a função exercida pelo agente, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A, quando a vítima não seja menor.</i></p> <p>2 - <i>É condenado na proibição de assumir a confiança de menor, em especial a adoção, tutela, curatela, acolhimento familiar, apadrinhamento civil, entrega, guarda ou confiança de menores, por um período fixado entre cinco e 20 anos, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A, quando a vítima seja menor.</i></p> <p>3 - <i>É condenado na inibição do exercício de responsabilidades parentais, por um período fixado entre cinco e 20 anos, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A, praticado contra descendente do agente, do seu cônjuge ou de pessoa com quem o agente mantenha relação análoga à dos cônjuges.</i></p> <p>4 - <i>Aplica-se o disposto nos n.os 1 e 2 relativamente às relações já constituídas.</i></p>	<p style="text-align: center;">Artigo 69.º-C</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>1 - Pode ser condenado na proibição de assumir a confiança de menor, em especial a adoção, tutela, curatela, acolhimento familiar, apadrinhamento civil, entrega, guarda ou confiança de menores, por um período fixado entre dois e 20 anos, atenta a concreta gravidade do fato e a sua conexão com a função exercida pelo agente, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A e <b>176.º-C</b>, quando a vítima não seja menor.</p> <p>2 - É condenado na proibição de assumir a confiança de menor, em especial a adoção, tutela, curatela, acolhimento familiar, apadrinhamento civil, entrega, guarda ou confiança de menores, por um período fixado entre cinco e 20 anos, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A e <b>176.º-C</b>, quando a vítima seja menor.</p> <p>3 - É condenado na inibição do exercício de responsabilidades parentais, por um período fixado entre cinco e 20 anos, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A e <b>176.º-C</b>, praticado contra descendente do agente, do seu cônjuge ou de pessoa com quem o agente mantenha relação análoga à dos cônjuges.</p> <p>4 - (...)</p> <p style="text-align: center;">.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 176.º-C</p> <p>Práticas de repressão da orientação sexual, da identidade de género ou da expressão de género</p> <p>1- Quem praticar, promover ou publicitar quaisquer práticas, no âmbito médico ou em qualquer outro âmbito, que tenham por fim reprimir ou modificar a orientação sexual, a identidade de género ou a expressão de género de qualquer pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber.</p> <p>2- Não são puníveis as práticas, do foro médico ou terapêutico, que sejam consentidas, tais como o</p>
--	--

<p style="text-align: center;"><b>Artigo 177.º</b> <b>Agravação</b></p> <p>1 - <i>As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º e 167.º a 176.º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima:</i></p> <p>a) <i>For ascendente, descendente, adoptante, adoptado, parente ou afim até ao segundo grau do agente; ou</i></p> <p>b) <i>Se encontrar numa relação familiar, de coabitação, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho do agente e o crime for praticado com aproveitamento desta relação.</i></p> <p>c) <i>For pessoa particularmente vulnerável, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez.</i></p> <p>2 - <i>As agravações previstas no número anterior não são aplicáveis nos casos da alínea c) do n.º 2 do artigo 169.º e da alínea c)m do n.º 2 do artigo 175.º</i></p> <p>3 - <i>As penas previstas nos artigos 163.º a 167.º e 171.º a 174.º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se o agente for portador de doença sexualmente transmissível.</i></p> <p>4 - <i>As penas previstas nos artigos 163.º a 168.º e 171.º a 175.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 176.º e no artigo 176.º-A são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se o crime for cometido conjuntamente por duas ou mais pessoas.</i></p> <p>5 - <i>As penas previstas nos artigos 163.º a 168.º e 171.º a 174.º são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se dos comportamentos</i></p>	<p>recurso a tratamento hormonal e o acompanhamento médico ou psicológico.</p> <p>3- A tentativa é punível.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 177.º (...)</p> <p>1 – <i>As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º e 167.º a 176.º e <b>176.º C</b> são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima:</i> [...]</p> <p>c) For pessoa particularmente vulnerável, <b>nomeadamente</b> em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez, <b>de fragilidade económica ou social ou da circunstância de ser migrante ou requerente de asilo.</b></p> <p>2 – [...].</p> <p>3 – [...].</p> <p>4 - <i>As penas previstas nos artigos 163.º a 168.º e 171.º a 175.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 176.º, no artigo 176.º-A e no artigo <b>176.º C</b> são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se o crime for cometido conjuntamente por duas ou mais pessoas.</i></p> <p>5 - <i>As penas previstas nos artigos 163.º a 168.º, 171.º a 174.º e <b>176.º C</b> são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se dos</i></p>
---	---

*aí descritos resultar gravidez, ofensa à integridade física grave, transmissão de agente patogénico que crie perigo para a vida, suicídio ou morte da vítima.*

*6 - As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º, 174.º, 175.º e no n.º 1 do artigo 176.º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, quando os crimes forem praticados na presença ou contra vítima menor de 16 anos;*

*7 - As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º e 175.º e no n.º 1 do artigo 176.º são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima for menor de 14 anos.*

*8- Se no mesmo comportamento concorrerem mais do que uma das circunstâncias referidas nos números anteriores só é considerada para efeito de determinação da pena aplicável a que tiver efeito agravante mais forte, sendo a outra ou outras valoradas na medida da pena.*

comportamentos aí descritos resultar gravidez, ofensa à integridade física grave, transmissão de agente patogénico que crie perigo para a vida, suicídio ou morte da vítima.

6 - As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º, 174.º, 175.º, no n.º 1 do artigo 176.º e **no artigo 176.º C** são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, quando os crimes forem praticados na presença ou contra vítima menor de 16 anos.

7 - As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º e 175.º, no n.º 1 do artigo 176.º e **no artigo 176.º C** são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima for menor de 14 anos.

8 – (...)

#### **Artigo 4.º**

##### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.